CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 29/63 DE 5 DE Julho. DE 1.963.

À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

ARTIGO 1º)- É a Prefeitura Municipal de Barueri autorizada a realizar concorrência pública para instalação e operação do serviço telefônico automático do Municipio, mediante concessão, observadas as seguintes condições:-

I - A concessão será contratada pelo prazo de 30 (trinta) anos contados da data do respctivo contrato, que ficará , findo êsse prazo, prorrogado por tempo indeterminado, salvo direito de encampação assegurado ao poder público;

II- No caso de encampação, deverá a Prefeitura notificar a concessionária com 24 (vinte e quatro) mêses de antecedência, assegurado a esta o direito de receber, pelos bens e instalações, que efetivamente utilizar no serviço telefônico, quantia equivalente ao respectivo custo de reprodução ou substituição, deduzido dêste custo o montante das reservas constitutivas de um fundo de depreciação que será instituido pela mesma concessionária.

III- Por custo de reprodução ou substituição DOS BENS E instalações, entende-se o valor real dêles à época da encampação.

IV- A Central Telefônica, que servirá aos interessados localizados em perímetro a ser delimitado na planta da cidade deverá ser dotada de equipamento automático, ficando facultada a instalação de centros semi-automáticos, para atender aos interessados localizados em distritos, vilas ou núcleos situados fora do perímetro referido nêste item.;

V- Os circuitos interurbanos, dentro do Município, deverão apresentar características de transmissão a longa distância

VI- O equipamento da Central Telefônica deverá ter capacidade inicial para tres mil (3.000) telefones, com possibilidades de ampliação, na razão direta das futuras necessidades;

VII- A concessionária obrigar-se-á a concluir a instalação do serviço no prazo que for estabelecido em cláusula contratual, ressalvada a hipótese de motivo de fôrça maior devidamente comprovada;

VIII- A concessionária gozará, durante a vigência do contrato, de isaenção de todos os impostos municipais;

IX- Além das disposições contantes da presente Lei, a Prefeitura deverá consignar no contrato de concessão as condições a que esetará sujeito o serviço, tais como a forma de segurança da rede, o uso de vias e logradouros públicos, a colocação de postes, os sistemas tarifários, e a forma de sua revisão, as condições para expansão dos serviços, o número de aparelhos públicos, as condições para a transferência de concessão, penalidades, cauções, fiscalização fôro, e outras condições que julgar convenientes para a boa execução do serviço.

SEGUE.....

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

X- As tarifas locais serão calculadas pelo regime de serviço pelo custo e serão formadas pelo custo de operação e manutenção, constituição de fundos de reservas permitidos por Lei, inclusive para depreciação e retribuição ao capital da concessionária representado pelo valor dos bens e instalações que ela efetivamente empregar nos serviços, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Nº 5144, de dezembro de 1.942.

XI- A requerimento da concessionária poderão ser revisadas as tarifas locais, sempre que a renda do serviço se revelar insuficiente para atender os encargos enumerados no iten anterior.

XII- Será facultado à concessionária adotar o sistema de financiamento pelo usuário.

XIII- Além das condições de natureza administrativa e técnica necessárias a garantia da boa execução do serviço, o contrato de concessão deverá estipular as seguintes obrigações da concessionária:-

a) empregar, em suas instalações e na execução do serviço telefônico, método, materiais e equipamentos adequados e de bôa procedência, semelhantes aos atualmente em uso ou que vanham a ser adotados, de modo satisfatório, em outras grandes cidades, inclusive no tocante à garantia do sigilo das comunicações;

b)- manter tráfego mutuo com as emprêzas que exploram os serviços interurbanos e internacionais, de modo a asegurar aos usuários as comunicações telefônicas com outras localidades;

c)- instalar os telefones públicos que forem solicitados pela Prefeitura, inclusive em locais situados fôra das redes;

d)- assegurar prioridade aos assinantes existentes na data do contrato.

e)- publicar ou fazer com que sejam publicadas listas de assinantes, em ordem alfabética e de endereços, devendo distribuir, gratuitamente, um exemplar por aparelho;

f) instalar linhas fora da rede geral ou das redes locais, fixando contribuição devida pelos usuários em cada caso;

g)- manter todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço sempre em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos as substituições das que se desgastarem ou se tornarem obsoletas, anti economicas ou inadequadas à boa execução do serviço.

h)

XIV- O regime de serviço pelo custo compreenderá as seguintes parcelas:-

a)- tôdas as despesas de operação, abrangendo o custeio e a conservação, bem como tributos de qualquer espécie, pagos pela concessionária e relativos ao serviço concedido;

b)- despesas de depreciação dos investimentos perecíveis;

c)- remuneração do investimento;

d)- taxas de administração;

e)- quotas para a constituição dos fundos necessários;

XV- Constituição da receita acessória ou eventual do serviço:-

SEGUE NA FOLHA Nº 3

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

a) a contribuição das ligações interurbanas e internacionais originadas no Município;

b)- outras rendas quaisquer, resultantes da execução do serviço;

XVI- Dependerá de assentimento da Prefeitura, qualquer alteração por parte da concessionária nas características essenciais do serviço, relacionadas com a sua qualidade, eficiencia, economia e utilização pelo público;

XVII- As tarifas serão fixadas de forma a produzirem renda suficiente para cobrir os custos dos serviços, devendo proceder-se à sua revisão sempre que se revelarem insuficientes para a obtenção de tais recursos. Os pedidos de revisão tarifária serão acompanhados de estudos demonstrativos da procedência da solicitação

XVIII- Os preços das tarifas serão fixados levando-se em conta o destino do telefone, a saber:- residencial, profissional-liberal e comercial.

XIX- Será assegurado a concessionária plena autonomia, dentro das normas legais, contratuais, e regulamentares, para administrar e dirigir o serviço com a sua própria organização pessoal

XX - Dentro do estrito interesse da fiscalização contábil, para verificação do investimento, do preço e quaisquer serviços e do fiel cumprimento de disposições legais, contratuais, ou regulamentares, será assegurado aos funcionários Municipais credenciados pelos orgãos competentes da Prefeitura, livre acesso à contabilidade e arquivos, aos escritórios, oficinas, propriedades e instalações em geral da concessionária, ou sob sua administração, ressalvado a esta o direito de assistir a essas visitas e inspeções;

XXI- Se o contrato de concessão fôr rescindido a qualquer tempo, por mutuo consenso, não poderá o reembolso do investimento, em tal caso, ser superior à aquele que a concessionária receberia na hipotese de encampação;

XXII-A concessionária ficará sujeita às seguintes penalidades:-

a)- pelo não cumprimento de obrigação legal, regulamentar ou contratual, ou de ordem expedida pela Prefeitura com fundamento nessas disposições e que devem ter execução imediata, multas de Cr$ 5.000,00(cinco mil cruzeiros) a Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), elevaveis ao dôbro nas reicidencias e cujos limites serão reajustados sempre que fôr e o valor contábil dos investimentos na mesma base;

b)- A rescisão de contrato, nas hipoteses previstas nesta Lei e no mesmo contrato;

XXIII- No caso de mora no cumprimento de qualquer obrigação legal, regulamentar ou contratual, poderá a Prefeitura aplicar multas por dia de retardamento:- da imposição de qualquer multa poderá a concessionária interpor recurso administrativo;

XXIV-O pagamento da multa, que constituirá ônus exclusivo da concessionária, não a liberará; da respectiva obrigação, nem das penalidades especiais estabelecidas nesta Lei e no contrato.

XXV- A alegação de fôraça maior somente ilidirá a aplica-

SEGUE NA FOLHA Nº 3

das multas estabelecidas no item anterior quando baseada em fatos ou situações imprevisíveis, para os quais não haja concorrido a concessionária direta ou indiretamente, por ação ou omissão, no todo ou em parte;

XXVI- Para a garantia da fiel execução do contrato, caucionará a concessionária, no Tezouro Municipal, em dinheiro, dívida pública ou fiança bancária, a quantia de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), cujo montante será reajustado sempre que o fôr o valor contábil do investimento e nas mesmas base

XXVII- As importâncias das multas impostas à concessionária, pela Prefeitura, por infração de leis, regulamentos ou contratos, serão deduzidas da referida caução, desde que não recolhidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação da respectiva imposição;

XXVIII- Sempre que a caução for reajustada nos têrmos dêste artigo, ou sofrer qualquer desconto em consequencia de multas não recolhidas pela concessionária, deverá esta integraliza-la no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva notificação; se no referido prazo, não fôr a caução integralizada, procederá a Prefeitura a nova intimação com prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o débito, desde logo, acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), podendo a Prefeitura após êsse novo prazo, proceder judicialmente ou considerar rescindido o contrato;

XXIX- O contrato de concessão poderá ser rescindido pela Prefeitura nos seguintes casos:-

a)- paralização total ou parcial do serviço, desde que a concessionária não o regularize, depois de notificada, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovada;

b)- má execução do serviço, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade, por manifesta negligência ou deficiencia técnica, administrativa ou financeira da concessionária;

c)- inadimplemento reiterado e não justificado de obrigações legais ou contratuais;

d)- não integralização da caução no prazo estabelecido, quando dela forem descontadas importâncias correspondentes a multas não recolhidas ou fôr reajustadas seu montante;

XXX- Em qualquer das hipoteses previstas no item anterior, será dado, administrativamente, à concessionária prazo razoavel para defesa; não acolhida a defesa, poderá a Prefeitura declarar rescindido o contrato de concessão, independentemente de interpretação ou qualquer outra medida judicial;

XXXI-Como consequencia da rescisão a concessionária perderá em benefício da Municipalidade, a importância da caução, sem prejuizo das demais sanções legais aplicaveis;

XXXII- Em caso de guerra ou grave perturbação da ordem públic ou de interrupção total ou parcial do serviço com séria repercussão sôbre a sua continuidade ou regularidade, poderá a Prefeitura independentemente de qualquer medida judicial, interviu temporariamente na execução do serviço;

XXXIII- A Prefeitura poderá também intervir na execução do serviço, se houver necessidade, para assegurar sua continuidade

SEGUE NA FOLHA Nº 5

e regularidade na hipotese de ser rescindido o contrato de concessão; a intervenção cessará quando desaparecerem os motivos que a determinarem; de qualquer modo, não eximirá a concessionária, salvo quando determinada por circunstâncias a ela extranhas, ou por motivo de fôrça maior, da aplicação das penalidades cabíveis;

XXXIV- Findo o prazo da concessão, reverterá a propriedade plena do Municipio todo o acervo da concessionária empregado no serviço, aí se incluindo móveis e imóveis, estações e instalações, acessórios, linhas, cabos, ductos, postes, aparelhos de recepção e transmissão e demais equipamentos.

XXXV- No caso de encampação ou por ocasião da reversão, será feito o competente acêrto de contas entre a Prefeitura e a concessionária; até um ano antes de expirar o prazo contratual, o Executivo deverá encaminhar ao Legislativo mensagem a respeito do assunto;

XXXVI- A Prefeitura não será responsável perante terceiros, pelos prejuizos decorrentes da execução do serviço ou de quaisquer obras ou trabalhos a cargo da concessionária;

XXXVII- Na aquisição de materiais a concessionária obrigar-se-á dar preferência, em igualdade de condições e custo, aos de produção nacional, bem como deligenciar no sentido de compras precedidas da necessária coleta de preços, reservada à Prefeitura o direito da mais ampla fiscalização;

XXXVIII- Os contratos de obras e serviços deverão igualmente, ser precedidos de conveniente coleta de preços.

Art 2º)- O julgamento das propostas será precedido de parecer de uma comissão composta de quatro membros designados pelo Prefeito.

Art.º 3º)- Recebendo o Parecer a que se refere o artigo anterior, o Prefeito, no prazo de 960) sessenta dias escolherá a proposta mais convenientes ao interesse público ou rejeitará tôdas as prpostas;

Art. 4º)- No julgamento das propostas será levado em consideração:-

a)- a idoneidade moral, técnica e financeira dos proponentes, que poderão anexar às suas propostas os respectivos comprovantes ;

b)- os elementos relativos à qualidade e quantidade dos serviços, prazos e outras condições consignadas nesta Lei e nos Editais;

c)- a remuneração do investimento do concessionário.

ART. 5º)- Terão prioridade na instalação de telefones:- os hospitais, os médicos, os estabelecimentos de ensino, as autoridades executivas, legislativas e policiais, a industria o comercio, as repartições públicas, as profissões liberais, fármacias, parteiras e doentes incuráveis.

ART. 6º)- Dos editais de concorrência constarão as exigências desta Lei.

SEGUE NA FOLHA Nº 6

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ARTº 7º)- O Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei, em consonância com a Lei Nº 4117 de 27/8/62 e Decreto 52.026, de 20 de maio de 1.963.

ARTº 8º)- Ficam revogadas as disposições em contrário.

ARTº 9º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,16 de setembro de 1.963.

BENEDITO DE LIMA TUCUNDUVA